



Processo TC n.º 02.220/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do Pregão Presencial n.º 01/2019, objetivando **sistema de registro de preços para possível aquisição de combustíveis e derivados de petróleo**, realizado pela Prefeitura Municipal de PRATA, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, durante o exercício de 2019.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 1.219.791,00**, tendo como proponente vencedor a empresa L.A LUCAS III & CIA LTDA. O valor da despesa executada para referido credor somou **R\$ 565.367,61**.

Da análise da documentação pertinente, notificação e apresentação de defesa pela autoridade competente, a Unidade Técnica de Instrução, em seu último pronunciamento, fls. 238/245, entendendo **IRREGULARES** o procedimento licitatório em questão, o contrato e o primeiro termo aditivo dele decorrentes, em razão das seguintes irregularidades: a) falha na publicação da Ata de Registro de Preços; b) diminuta publicidade do procedimento licitatório, já que se trata de uma licitação de enorme vulto para o porte da municipalidade; c) primeiro Termo Aditivo, fls. 169/183, assinado em 20/12/2019, estabelece prorrogação da vigência por dois meses, a contar de 01/01/2020, até 01/03/2020, com fundamento no art. 57, inciso II da Lei n.º 8.666/1993; d) pagamentos, em 2019, no total de R\$ 122.182,48 foram declarados como realizados “sem licitação”, ao total arrepio da Lei n.º 8.666/1993 e em 2020, no período indicado neste aditamento irregular (01/01/2020 até 01/03/2020) o SAGRES mostra cadastramento de pagamentos de R\$ 56.842,35, como realizados sem licitação.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu Parecer n.º 01406/21, fls. 248/255, opinando, após considerações e principalmente pelo fato de que as falhas remanescentes não possuem a robustez para a mácula do procedimento em tela, pela:

1. **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **Pregão Presencial n.º 091/2019**, realizado pela Prefeitura Municipal de Prata, tendo em vista falhas apresentadas no cumprimento adequado do princípio constitucional da publicidade;
2. **REGULARIDADE DO ADITIVO** ao contrato decorrente do procedimento licitatório mencionado no item anterior, tendo em vista que a vigência temporal da ata de registro de preços não se constitui em limitação da vigência temporal do contrato dela decorrente;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Prata, no sentido da necessária observância, fiel e integralmente, do princípio constitucional da publicidade, além dos demais inerentes ao regime jurídico administrativo, na condução dos procedimentos licitatórios de sua competência.

É o Relatório, informando que o interessado e seu advogado foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 02.220/19

1ª CÂMARA

VOTO

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução, o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 01/2019, o contrato e o termo aditivo dele decorrentes;
2. **RECOMENDEM** à atual administração de Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 02.220/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Licitação**

Jurisdicionado: **Prefeitura Municipal de Prata/PB**

Autoridade Responsável: **Antônio Costa Nóbrega Júnior**

Patrono(s)/Procurador(es): **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado OAB/PB n.º 14.233)**

Licitação. Prefeitura Municipal de Prata. Pregão Presencial n.º 01/2019. Regularidade com ressalvas do procedimento, do contrato e do termo aditivo dele decorrentes. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 1.770 /2021

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 02.220/19**, que tratam da análise do Pregão Presencial n.º 01/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Prata, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, ex-Prefeito Municipal, **Sr. Antônio Costa Nóbrega Júnior**, objetivando sistema de registro de preços para possível aquisição de combustíveis e derivados de petróleo, durante o exercício de 2019, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial n.º 01/2019, o Contrato e o termo aditivo dele decorrentes;
2. **RECOMENDAR** à atual administração de Prata no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 02 de dezembro de 2021.

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 09:02



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 2 de Dezembro de 2021 às 13:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 3 de Dezembro de 2021 às 10:11



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO